



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.10.13

ITEM Nº 057

TC-001037/026/11

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Haroldo Alves Pio.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-001037/126/11 e Expediente(s): TC-000126/001/12, TC-000127/001/12, TC-041009/026/12 e TC-000180/001/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,45%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,44%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Déficit Orçamentário:	9,42% amparado parcialmente pelo superávit do exercício anterior.
Transferências para a Câmara:	4,21%
Despesas com Pessoal:	40,92%
Aplicação na Saúde:	18,35%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.12/50, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Prejudicada a verificação da compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista que a unidade de medida não permite aferir a concretização do previsto; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da Receita estimada do orçamento.

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit da execução orçamentária não foi totalmente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: A Administração Municipal não vem exigindo que as empresas de construção civil recolham o ISSQN de acordo com o estipulado na legislação tributária local, sobre os serviços e materiais.

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA: Não houve implantação de medidas visando a redução no estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa.

Item B.3.1 ENSINO: Contabilização indevida de despesas na dotação do ensino, eis que não amparadas pelo art. 70 da L.D.B.

Item B.3.3.3 ROYALTIES: não houve movimentação de valores oriundos dos recursos da produção de petróleo em conta bancária vinculada; Aplicação dos advindos dos *royalties* de recursos minerais em finalidade diversa da prevista no art. 24 do Decreto Federal nº 1/1991.

Item B.5.3.1 AQUISIÇÕES SEM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: Compra direta sem licitação, em inobservância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, igualdade e publicidade (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis em inobservância ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Item C.1.1.1 PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE: Não realização de procedimento licitatório para contratações de shows afrontando o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Item C.1.1.2 PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA: Participação de uma proponente declarada vencedora do certame, não havendo justificativas nos processos sobre as circunstâncias do desinteresse das demais empresas convidadas.

Item C.1.1.3 PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM RAMO DE ATIVIDADE DIFERENTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO: A empresa vencedora não possuía entre suas atividades, o objeto do certame, segundo documento de alteração atividade/objeto arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Item C.2.3.a ACRÉSCIMO NO VALOR DA OBRA SEM AMPARO NO ESTATUTO DE LICITAÇÕES: Alteração nos quantitativos da planilha orçamentária original sem justificativas, bem como autorização do engenheiro responsável pelo projeto.

Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Não divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.3.1.2 SERVIDORES COM ACÚMULO DE DOIS OU MAIS PERÍODOS DE FÉRIAS: No exercício de 2011 existiam 11 servidores com mais de 1 período de férias vencidas e não gozadas, em inobservância aos artigos 134 e 137 da CLT.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial das Instruções e Recomendações do Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	8.365.396,87	12.022.014,77	43,71%	97,65%
Receitas de Capital	640.693,86	1.867.025,04	191,41%	15,17%
Deduções da Receita	(1.168.969,73)	(1.578.182,81)	35,01%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	7.837.121,00	12.310.857,00		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	7.837.121,00	12.310.857,00		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.473.736,00	57,08%	36,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	8.792.947,56	8.613.007,47	-2,05%	63,94%
Despesas de Capital	4.589.378,16	4.552.929,97	-0,79%	33,80%
Reserva de Contingência	915,85	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	346.500,00	346.500,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	41.508,95		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	13.729.741,57	13.470.928,49		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	13.729.741,57	13.470.928,49		100,00%
Economia Orçamentária		258.813,08	-1,89%	1,92%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.160.071,49)		9,42%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		304.991,05
Despesas com inativos		
Subtotal		304.991,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	7.240.334,72
Percentual resultante		4,21%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	4.213.991,73	4.091.188,54	4.171.693,10	4.226.733,61
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		4.091.188,54	4.171.693,10	4.226.733,61
RCL - E	9.022.567,12	9.800.960,56	9.924.056,20	10.328.731,44
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		9.800.960,56	9.924.056,20	10.328.731,44
% Gasto = A / E	46,71%	41,74%	42,04%	40,92%
% Gasto Ajustado = D / H		41,74%	42,04%	40,92%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)	
Receitas de impostos	8.588.418,15	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	8.588.418,15	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.599.811,50	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	23.776,12
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.576.035,38	18,35%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	6.109.567,55	
Despesa Fixada Atualizada	1.569.094,11	
Índice Apurado	25,68%	

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	8.602.242,75
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.602.242,75

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.578.182,81
Transferências recebidas	1.643.954,55
Receitas de aplicações financeiras	6.144,19
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.650.098,74

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	997.274,45	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	997.274,45	60,44%
Demais Despesas	652.824,29	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	652.824,29	39,56%
Total aplicado no FUNDEB	1.650.098,74	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	750.634,95	
(+) FUNDEB Retido	1.578.182,81	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.328.817,76	27,07%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	6.208,46	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 133.174,32	
Aplicação Final na Educação Básica	2.189.434,98	25,45%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	6.138.508,18
Despesa Fixada Atualizada	1.968.315,64
Índice Apurado	32,07%

O processo acessório TC-1037/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda os seguintes Expedientes:

TC-180/001/12 – Por meio do Ofício nº. 132/2012, de 22.2.2012, foram remetidas para esta E. Corte de Contas pela Exma. Juíza da Vara Federal do Trabalho de Birigui, cópias da peça exordial e contestação da Reclamação Trabalhista nº. 0000077-59.2011.5.15.0073 e também da Sentença que tramitou perante aquela Vara do Trabalho de Birigui, para fins de adoção de providências que esta Casa.

A fiscalização informa que o exame *in loco* demonstrou que os cálculos da indenização já haviam sido apresentados pelo Departamento Jurídico da Prefeitura (R\$ 2.779,45) à Contadoria do Juízo para homologação e posterior satisfação da sentença com o pagamento do valor ao Reclamante (fls. 236/239 Anexo II), e que no exercício de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



não havia reclamações trabalhistas contra a entidade e/ou a Prefeitura Municipal.

TC-41009/026/12 – A Promotoria de Justiça de Birigui encaminha o Ofício de nº 307/12 (Ref.: IC-778/12), subscrito pelo Doutor Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Digníssimo Promotor de Justiça de Birigui, solicitando informações sobre eventuais irregularidades na contratação de pessoal no exercício de 2009 promovida pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, para prestação de serviço na área da saúde. A fiscalização informa que as admissões de pessoal TC-351/001/10 e TC-356/001/10 relativas àquele exercício foram julgadas regulares (fls.21 do Expediente).

TC-126/001/12 E TC-127/001/12: Os protocolados serviram para subsidiar as contas do exercício de 2011 e originaram-se do regramento contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde o Município de Santópolis do Aguapeí demonstrou ter atendido no exercício de 2011, os limites definidos para recebimento de transferências voluntárias, mediante a formalização de convênios no exercício de 2012.

Quanto ao atendimento dos dispositivos legais da LRF, a fiscalização verificou que o Município vem arrecadando normalmente suas receitas próprias, exceção feita à ressalva comentada no item B.1.5 deste relatório quanto à arrecadação da receita do ISSQN; gasto com pessoal do Município estava abaixo do limite de 54% estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apurado no item B.2.2 deste relatório; houve cumprimento do disposto na alínea “c”, do inciso IV, do art. 25 da LRF encontrando-se dentro dos limites constitucionais estabelecidos, conforme registrado nos itens B.1.4 e B.2.1, deste relatório.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.121/157 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas e limitação da abertura de créditos suplementares, diz que cumpriu todas obrigações constitucionais e investiu mais de quarenta e três por cento da receita corrente líquida, e que nos últimos anos, o volume de investimentos em Santópolis tem sido bem mais alto do que a média regional e até mesmo estadual.

Assevera que a Administração estará encerrando sua participação, depois de oito anos, sem conseguir planejar como necessário. Diz que as dificuldades e obstáculos ainda são enormes: dependência de outros entes federados sem nenhum tipo de certeza sobre a entrada de receita; banco de dados insuficiente; estrutura administrativa (pessoal) ainda incipiente para planejar; ausência de um sistema de custos integrado; etc.

Enfatiza que a necessidade de aumento nos créditos suplementares se deu em função da quantidade de recursos decorrentes de convênios que foram recebidos pela Administração no exercício e aquele oriundo da subavaliação na previsão das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entende que os agentes de fiscalização, quando analisam essa questão, deveriam observar o volume de suplementações decorrentes dos convênios, eis que são imprevisíveis e geralmente são suplementados por excesso de arrecadação.

Alega que, do montante de R\$ 8.424.389,05 suplementados, 71,40% (R\$ 6.014.600,00) foram em decorrência dos excessos causados pelo aumento de arrecadação em relação à previsão inicial e de convênios, e desses, R\$ 4.018.846,00 foram abertos para atender ao aumento de dotações por conta dos convênios firmados, sendo que, alguns foram recebidos no exercício, outros não.

Pede compreensão para o fato e desculpas pela insistência do setor de contabilidade em manter dotações criadas no exercício para atender a convênios que não foram nele recebidos.

Admite que o mais adequado teria sido anular as dotações criadas para atender aos convênios não realizados e que o déficit da execução orçamentária apurado contabilmente no exercício decorreu da insistência em não anular as dotações de convênios não recebidos, no caso os R\$ 258.813,08, e que se esses valores tivessem sido anulados e a eles acrescentado o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 493.893,94, obteria um déficit real no exercício de apenas R\$ 417.364,47 (3,39%).

Pondera que um déficit de 3,39%, quando verificados investimentos superiores a quarenta por cento (40%) da Receita Corrente Líquida, pode ser considerado como razoável.

Sobre a Dívida Ativa, anexa declaração na qual indica todas as ações de execução fiscal que impetrou em 2011, e que, portanto, não seria verídica a informação de que não ocorreram execuções fiscais.

Sustenta que o montante de recursos que a fiscalização entende como tendo sido utilizado com desvio de finalidade dos *Royalties* é irrisório no contexto econômico financeiro do Município, e que não restou demonstrado que a simples utilização de conta inespecífica tenha resultado em desvio de finalidade dos gastos.

Quanto às aquisições sem procedimento licitatório, diz que a diferença entre o valor licitado e o total adquirido refere-se ao medicamento de cunho social, que é distribuído quando o médico da rede prescreve medicamentos fora da cesta básica da saúde e o município não reúne condições de adquiri-los às suas expensas.

Nessas situações, o cidadão procura a assistente social que dá plantão na saúde e faz a solicitação. A profissional faz a análise da vulnerabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



social do município e autoriza ou não a compra por intermédio da Prefeitura. Autorizada a compra, esta será dos mais diferentes medicamentos, não sendo possível para a Administração manter estoques e nem fazer licitações, posto que imprevisíveis e dependentes de cada receita e da patologia de cada paciente. Desse modo não resta alternativa a não ser a compra direta.

Discorre sobre as licitações mencionadas pela fiscalização, defendendo a legalidade e ausência de má-fé nos procedimentos, alegando que as ocorrências resumem-se a falhas formais e que nos futuros serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Esclarece que a obra de ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde sofreu aditamento de itens que não constavam da planilha inicial, tendo em vista que, fazer outra licitação para aqueles itens não previstos na planilha original causaria muito mais transtornos do que benefícios para a administração municipal.

Diz que o volume de itens não licitados no montante de R\$ 19.000,00 foi inferior ao aumento daqueles previstos na planilha original e que fazer outra licitação para pouca quantidade de itens, além da desnecessidade material, criaria um problema de ordem operacional na obra.

Quanto à ausência de manifestação do engenheiro da Prefeitura quanto ao aditivo, crê ter havido um equívoco por parte do agente, posto que às folhas 129 do processo, consta o “de acordo” do Engenheiro responsável.

Sobre o acúmulo de férias, observa que em uma Prefeitura com mais de duzentos funcionários, o fato de existir apenas onze servidores nessa situação chega a ser um resultado excelente, dada a dificuldade enorme que é conceder férias com a estrutura de pessoal existente atualmente nas Prefeituras. Afirma que a Administração empenhou-se para zerar esse tipo de acúmulo.

Enfatiza que aplicou mais do que o limite constitucional na Saúde e Educação, que seu limite de despesa com pessoal é inferior a 41%, que investiu os recursos do FUNDEB em sua integralidade; que respeitou o limite do magistério em relação ao FUNDEB; que recolheu todos os encargos sociais; que não houve problemas com precatórios, que investiu mais de 43% da RCL, razões pelas quais pleiteia a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas, considerando o déficit orçamentário, que encontrou amparo parcial em superávit financeiro do exercício anterior, e ainda, as ausências de repasses financeiros relativos aos convênios firmados com o Governo do Estado de São Paulo e União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa que se forem retirados os efeitos das situações acima expostas, o resultado contábil deixa de expressar a situação deficitária na execução orçamentária e financeira do Município no exercício em exame.

Considera, ainda, que retirados os efeitos dos Restos a Pagar não processados atrelados aos convênios, do resultado financeiro negativo, reverte-se o déficit demonstrado pela fiscalização para superávit de caixa.

Ressalta o resultado econômico positivo, indicando investimentos de 43,46% em relação à Receita Corrente Líquida, representando 37% das receitas arrecadadas no exercício.

Assim sendo, com base nos ajustes realizados no exame das Demonstrações Contábeis, é possível concluir como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município (fls.149/158).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls. 159/162).

Já o MPC observou que, de acordo com o assinalado pela fiscalização, os créditos adicionais alcançaram a cifra de R\$ 8.424.389,05, o que acabou representando 107,49% da receita estimada na LOA, ressaltando a falta de esclarecimentos acerca da anuência do Legislativo para se chegar a esse expressivo índice, razão pela qual propôs o retorno dos autos à Unidade Regional de Araçatuba.

Acolhida a proposta (fls.167), a fiscalização complementou sua instrução, informando que obteve todos os atos editados ao longo do período dispondo sobre a abertura de créditos adicionais - cópias juntadas às fls. 260/308 do Anexo II - elaborando na sequencia planilha com a totalidade de cada espécie (especial e suplementar) e das respectivas fontes utilizadas (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação e outros) - fls. 317 do Anexo II.

Registra que, a partir das leis e decretos enviados pela origem, os mesmos relacionados pela Prefeitura quando da prestação de contas (fls. 73/83), promoveu ajustes na apuração dos créditos efetivamente abertos, quantificando os créditos adicionais de fato abertos no exercício, com base nos respectivos atos editados.

Por meio desse levantamento, apurou a abertura de créditos adicionais especiais, lastreados em correspondentes autorizações legislativas, na ordem de R\$ 1.851.500,00.

De outro lado, com base na Lei Orçamentária nº 1289/10 e posterior alteração (Lei nº 1339/11), apurou que foram abertos créditos adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suplementares no total de R\$ 5.785.389,05, equivalente a 73,82% da receita estimada, percentual que excede o limite alterado, estabelecido pela Lei nº 1339 de 22/09/2011, de 60% da receita estimada, o equivalente a R\$ 4.702.272,60.

Portanto afirma que a diferença de R\$ 1.083.116,45, representa abertura de créditos suplementares desprovidos de autorização legal.

Noticia ainda a edição do Decreto nº 1456, de 29/12/2011, que reduziu as dotações do Orçamento na ordem de R\$ 1.523.279,43, com vistas à contenção de despesas - fls. 309/316 do Anexo II, anotando que o ato não estabeleceu, de forma clara e expressa, qualquer relação com os créditos adicionais abertos no exercício, incidindo mais precisamente sobre o saldo de determinadas dotações orçamentárias (fls.168/177).

Regularmente notificado sobre as ponderações da Unidade Regional de Araçatuba (fls.178/179), o responsável enviou as razões de fls.182/187 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, esclarece que 2011 foi um ano atípico para a cidade, foi um período de grandes investimentos e que para aplicar os mais de quarenta e três por cento da RCL precisou dos outros entes (Estado e União) por meio de convênios obtidos e assinados às pressas para execução imediata, boa parte das vezes para possuir dotação prévia antes de assinar o Convênio.

Aduz que conseguiam os convênios de última hora e providenciavam as dotações orçamentárias que acabaram sendo criadas utilizando o expediente do excesso de arrecadação por fonte, haja vista que as receitas correspondentes não tinham sido previstas no orçamento anual.

Pondera que se assim não agisse, perderia os recursos tão duramente conquistados.

Nesse processo urgente, acabou por precipitar a questão das suplementações orçamentárias, o que tentou corrigir no final do exercício com o Decreto de nº. 1456 de 29 de dezembro de 2011, no qual, cancelou o montante de R\$ 1.523.279,43 das dotações existentes, decorrentes do orçamento inicial e das suplementações ora discutidas, à título de contingenciamento.

Arrepende-se, dentre outros erros operacionais ou conceituais cometidos nas suplementações orçamentárias de 2011, de cometer mais um na elaboração desse Decreto, ponderando que deveria ter cancelado esse valor das dotações criadas por excesso de arrecadação, o que, em alguns casos não se verificou, porque nem todas as transferências prometidas foram realizadas pelo Estado ou União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, se suplementou na expectativa de um excesso que não ocorreu, o procedimento correto teria sido a anulação dessas dotações, e não o tal contingenciamento que restou do Decreto em comento.

Repete os argumentos de que o total suplementado em 2011 foi de R\$ 7.636.889,05, desse total R\$ 5.785.389,05 com base na LOA e R\$ 1.851.500,00 por intermédio de leis específicas (fls. 173).

Partindo desses números, teria suplementado por Decreto, com base na autorização legal de sessenta por cento, o total de 73,82%, se for considerada a receita estimada e 46,99% no caso das receitas realizadas.

Pede que se leve em consideração o fato de que do total suplementado no exercício pela LOA e Leis específicas (R\$7.636.889,05), a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 6.113.609,62, dos quais, R\$ 1.851.500,00 por lei específica e R\$ 4.262.109,62 por Decreto com base na Lei Orçamentária do Município.

Diz que houve suplementação acima do limite previsto, porém, não se utilizou o total suplementado, portanto, não se concretizou o ato falho, aduzindo que tem consciência de que pleiteia que se interprete o ocorrido dentro de uma ótica mais matemática do que legal.

Porém, assevera que as falhas ocorreram pela necessidade de se conseguir os recursos externos para melhorar a cidade, e não pelo desrespeito às normas existentes.

Insiste com o pedido na certeza de que, ao final, boa parte do valor suplementado sem autorização legislativa acabou sendo cancelado porque não foi utilizado.

Anexa o Balanço Orçamentário e o Balanço Patrimonial, além do Decreto de contingenciamento/anulação do final do exercício de 2011.

As Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ ratificaram suas posições anteriores pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.198/207), ressaltando, o setor econômico, que o valor que deveria ser levado em consideração como receita estimada do Município (R\$ 7.837.121,00), deixou de considerar o montante estimado como dedução para o "Fundeb" (R\$ 1.168.969,73).

Então, sob sua ótica, tal valor deveria retornar à base de cálculo, a fim de se determinar o real valor da receita estimada do exercício.

Após refazer os cálculos, deduz que o valor dos créditos adicionais suplementares abertos com base na LOA consistiu em R\$ 5.403.654,44. Como a Administração Municipal abriu créditos adicionais suplementares sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



autorização legislativa no valor de R\$ 5.785.389,05, o excesso¹ representaria percentual de 4,24% em relação àquele admitido pela legislação municipal (60%).

Já o d.MPC firma posição pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório. (fls.208/212).

É o relatório.

¹ R\$ 5.785.389,05 - R\$ 5.403.654,44 = R\$ 381.734,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/10/2013 – ITEM 057

Processo: TC-1037/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Responsável: Haroldo Alves Pio – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-1037/126/10, TC-41009/026/12, TC-0126/001/12, TC-127/001/12 e TC-180/001/12)

Aplicação no Ensino:	25,45%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,44%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100%
Déficit Orçamentário:	9,42% amparado parcialmente pelo superávit do exercício anterior.
Transferências para a Câmara:	4,21%
Despesas com Pessoal:	40,92%
Aplicação na Saúde:	18,35%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da Fiscalização de fls. 12/50, contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 25,45% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Município aplicou 60,44% com a remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No caso dos precatórios judiciais, o valor devido correspondente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior foi corretamente pago no período em exame.

Em que pesem esses aspectos, existem impropriedades que não teriam força suficiente para macular a totalidade das presentes contas e que, apesar de não terem sido reconhecidas pela Origem, podem ser objeto de recomendações por parte desta E. Corte, merecendo maior atenção em futuras fiscalizações.

Nessa seara, a Administração deve exigir que as empresas de construção civil recolham o ISSQN de acordo com o estipulado na legislação tributária local, sobre os serviços e materiais, além de implantar medidas visando a redução no estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa.

Quanto aos gastos com recursos dos *royalties*, a fiscalização registrou que a origem não movimenta os valores oriundos dos recursos da produção de petróleo em conta bancária vinculada e que a aplicação dos recursos relativos aos minerais ocorreu em finalidade diversa da prevista no art. 24 do Decreto Federal nº 1/1991.

Em sua defesa, a origem informa que os valores são ínfimos (R\$ 1.292,32) e que apenas não houve abertura de uma conta específica para movimentação dos recursos, o que pode ser aceito, já que não há notícia nos autos de prejuízo ao erário municipal, com severa advertência a Administração para que utilize os recursos na finalidade prevista na legislação de regência.

Deve também realizar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64.

A Administração deve também cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foi detectada a realização de compras diretas sem licitação, em inobservância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, igualdade e publicidade (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), além da existência de onze (11) servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas, em inobservância aos artigos 134 e 137 da CLT, assim, as impropriedades ensejam recomendações, para que o Executivo dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram falhas da espécie.

Finalmente, em relação à abertura de créditos adicionais suplementares, questão de maior destaque nos presentes autos, verifica-se que, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



final da instrução, restou demonstrado que atingiu o montante de R\$ 5.785.389,05, equivalente a 73,82% da receita estimada, enquanto a LOA autorizava inicialmente 7%, percentual posteriormente retificado pelo Legislativo durante a execução do orçamento para 60% (Lei nº 1339/11).

Em sua defesa, a origem esclarece que a abertura de créditos adicionais suplementares foi necessária, sobretudo, para garantir o repasse de recursos provenientes da assinatura de convênios firmados junto aos Governos Federal e Estadual.

Acerca do assunto, importante registrar que a LOA é peça fundamental à gestão responsável, não podendo sofrer modificações profundas, sem que haja ampla discussão junto ao Poder Legislativo, mesmo porque, é fruto de acompanhamento popular, com a finalidade de cobrir as necessidades e objetivos fiscais e sociais projetados para o período.

Por tais razões é que também se proíbem as transposições, remanejamentos e transferências, institutos, a teor do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal/88, feitos à revelia de lei específica.

E, no caso concreto, a inspeção revelou que a Administração procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 60% fixado pelo Legislativo, em 13,82%, sem lei específica.

Tais deficiências na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

Desta forma, cabem severas recomendações ao Executivo Municipal para que dê maior observância às regras estampadas nos artigos 43 da Lei nº 4.320/64 e 167, inciso V da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais e respectivas fontes, e proceder às correções necessárias, especialmente quanto à transposição de verbas sem lei específica e a limitação da abertura de créditos adicionais previamente autorizada na LOA, em percentuais que não excedam a expectativa inflacionária.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10, as quais devem ser observadas pela Origem.

Quanto ao déficit orçamentário equivalente a 9,42%, que poderia, à primeira vista, ser considerado elevado, cabem algumas considerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifica-se que o déficit veio a ser parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 493.895,03), resultando em R\$ 666.176,46, montante este inferior a um único mês² de arrecadação da Prefeitura Municipal (R\$ 860.727,61), e que, portanto, não exigiria maiores esforços para sua reversão em exercícios futuros.

Aliás, observo que nas contas do exercício seguinte (TC-1626/026/12) a fiscalização verificou a ocorrência de superávit orçamentário da ordem de 6,60%, equivalente a R\$ 926.983,47.

No que se refere à ausência de realização de procedimento licitatório para contratações de shows, em possível afronta ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o assunto deverá ser objeto de análise em autos próprios.

Os demais apontamentos foram esclarecidos pela defesa apresentada.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2011, excetuando os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que aperfeiçoe o planejamento orçamentário; elimine as inconsistências contábeis e nos registros em geral; exija que as empresas de construção civil recolham o ISSQN de acordo com o estipulado na legislação tributária local, sobre os serviços e materiais; implante medidas visando à redução no estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa; atenda as regras próprias dos gastos com ensino; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei 4.320/64; observe fiel cumprimento da Lei nº 8666/93; movimente os valores recebidos oriundos dos recursos da produção de petróleo em conta bancária vinculada; aplique os recursos relativos aos recursos minerais nas finalidades previstas no art. 24 do Decreto Federal nº 1/1991; divulgue na página eletrônica do Município a totalidade dos documentos exigidos pelo artigo 48, caput, da LRF; evite as situações de servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas, e envie as informações do sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

Determino o exame em autos próprios das contratações de shows artísticos, realizados sem procedimento licitatório.

Arquivem-se os Expedientes TC-0126/001/12, TC-127/001/12 e TC-180/001/12.

² (Receita Corrente Líquida - R\$ 10.328.731,44/ 12 meses = R\$ 860.727,61)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, em atendimento ao pedido feito nos autos do Expediente TC-41009/026/12, o envio de cópia do presente parecer à Promotoria de Justiça de Birigui.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23